



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.817 - MG (2014/0139348-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JUCIMAR ALVES SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. **(Precedentes do STF e do STJ)**.

II - No caso, o paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, conduta que a assentada e reiterada jurisprudência da **Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça** reconhece como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática causaria. **(Precedentes do STF e do STJ)**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.817 - MG (2014/0139348-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JUCIMAR ALVES SOUZA em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 310, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pois teria permitido, por meio de empréstimo, que condutor não habilitado, conduzisse motocicleta de sua propriedade.

O magistrado de 1ª instância rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais, a qual foi provida, determinando o prosseguimento da ação.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual restou denegado em acórdão assim ementado:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS"ART. 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - ENTREGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA - TESE DEFENSIVA - TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO PENAL SOB A ALEGAÇÃO DE CONDUTA ATÍPICA PELA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO - NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a configuração do delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro basta a conduta de entregar veículo automotor à pessoa não habilitada, tratando-se de crime de mera conduta, não exigindo nenhum resultado para a sua incidência. 2. Entregar veículo à pessoa não habilitada é crime de perigo abstrato, não exigindo a demonstração de dano em concreto. 3. Várias circunstâncias evidenciam que os intermináveis acidentes com derramamento de sangue, lágrimas, mortes e mutilações para o resto da vida, ainda são insuficientes para virem sensibilizar motoristas e pedestres, pois, caso contrário, o trânsito não seria tão cruel, desumano e inseguro. O Novo Código de Trânsito Brasileiro, com certeza, é a grande esperança para que, efetivamente, venha a despertar a consciência de todos, visando, apenas, a diminuição dos constantes acidentes de trânsito. 4. Entender que o delito do art. 310



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Trânsito é de perigo concreto seria a mesma coisa que incentivar a inobservância do, repito, cruel, desumano e inseguro trânsito. Tudo para humanizar, oferecer educação de trânsito, ainda é pouco, pois chega de tragédias. Todos, definitivamente, precisam entender que quem não é habilitado não pode conduzir veículo, portanto, referido entendimento não pode ser desprezado pela paciente."

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta sua irresignação afirmando que *"a conduta de confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada somente configura crime se houver a caracterização de situação causadora de efetivo perigo de dano ao bem juridicamente tutelado"* (fl. 178).

Requer, ao final, o trancamento da ação penal deflagrada em face do paciente.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, às fls. 192-194, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.817 - MG (2014/0139348-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. **(Precedentes do STF e do STJ)**.

II - No caso, o paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, conduta que a assentada e reiterada jurisprudência da **Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça** reconhece como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática causaria. **(Precedentes do STF e do STJ)**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca o recorrente o trancamento da ação penal a que responde, tendo em vista o suposto cometimento do delito previsto no art. 310, da Lei n. 9.503/97.

Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. Nesse sentido, precedentes:

*"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. **Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência.** 4. **Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes.** 5. Ordem denegada" (HC n. 115730/STF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2014) .*

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI Nº 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

*1. **É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.***

*2. **No caso dos autos, ao ora recorrente se imputa a participação, na condição de empresário e administrador de determinada sociedade comercial, em esquema que visava fraudar diversos processos licitatórios, sendo beneficiado direta e indiretamente pelas supostas fraudes, causando prejuízo à municipalidade.***

3.[...]

*4. **De se notar que, no curso da instrução, quando serão assegurados em plenitude as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os defensores poderão demonstrar a propalada inexistência de provas. Nesse momento, porém, mostra-se prematuro o estancamento do processo.***

*5. **Recurso a que se nega provimento"** (RHC n. 18.660/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2010).*

No caso, o paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro, conduta que a assentada e reiterada jurisprudência da **Quinta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece como de perigo abstrato, não se exigindo a demonstração do risco que sua prática causaria. Nesse sentido, precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ENTREGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR À PESSOA NÃO HABILITADA. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O delito previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo desnecessária, para o regular prosseguimento da ação penal, a demonstração da potencialidade lesiva da conduta do agente. Precedentes.

II - A jurisprudência das Cortes Superiores é uníssona no sentido de que o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível na hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, aferível de plano, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

III - Recurso ordinário improvido" (RHC n. 41.450/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DA PERIGOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte Superior firmou entendimento de que o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo prescindível a demonstração da potencialidade lesiva do agente que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

2. Recurso desprovido" (RHC n. 38.022/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/2/2014).

Do mesmo modo já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal:

'HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMISSÃO OU ENTREGA TEMERÁRIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 310 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI 9.503/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. 1. Contra acórdão exarado em recurso ordinário em habeas corpus remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo habeas corpus, em caráter substitutivo. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. **Conformidade da descrição da conduta atribuída à paciente ao crime previsto no art. 310 da Lei 9.503/1997.** 4. *Habeas corpus extinto sem resolução do mérito*" (HC n. 120495, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 15/05/2014).*

Reproduzo, por oportuno, trecho do voto da e. Ministra **Rosa Weber** nos autos do **habeas corpus** acima epigrafado:

"[...] Nessa linha, o ato dito coator concluiu que a descrição da conduta se subsume ao tipo penal descrito no art. 310 da Lei 9.503/1997, porque a paciente teria confiado “a direção de sua motocicleta a pessoa inabilitada”, “não se podendo concluir que não há justa causa para a ação penal”.

Na dicção do art. 310 da Lei 9.503/1997:

“Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa”.

Com efeito, a descrição da conduta em tese perpetrada pela paciente, ao ter permitido, confiado ou entregue a direção de “motocicleta de sua propriedade a seu filho adolescente, portanto, sem habilitação” encontra, em tese, correlação com a figura típica do art. 310 da Lei 9.503/1997.

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência sedimentada na Quinta Turma daquela Corte, segundo a qual “o crime previsto no art. 310, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) é de perigo abstrato não exigindo a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo na via pública com segurança [...]”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se verifica a hipótese excepcional de trancamento da ação penal, razão pela qual **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0139348-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.817 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01120301520138130024 10000140196965000 10000140196965001 1120301520138130024
121884647 1884647462012 1969652620148130000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCIMAR ALVES SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.